

Inquérito Civil n. 06.2012.00000912-6

# TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, no exercício de suas funções como Curadora da Moralidade Administrativa; e SÉRGIO LUIZ BITTENCOURT, casado, engenheiro, portador do RG n. 738.019, inscrito no CPF n. 305.575.429-87, nascido em 09/04/1958, natural de Jaguaruna, residente na Rua Egidio João de Farias, n. 176, Jaguaruna/SC, CEP 88715000, Telefone (48) 3624-0437, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;





**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, dentre as quais estão aquelas que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade por ato de improbidade de agentes políticos é assente na jurisprudência e não comporta qualquer discussão. Nesta tônica cumpre colacionar o julgamento do Superior Tribunal de Justica:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A jurisprudência do STJ já firmou a compreensão de que os Agentes Políticos se submetem a Lei de Improbidade Administrativa, entendimento esse que se aplica inclusive aos Prefeitos, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade políticoadministrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: AqRq no REsp 1321111/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 692292/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/09/2015; AgRg no AREsp 173359/AM, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015. 3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em casos excepcionais, nos quais da leitura do acórdão exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1307843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/08/2016; REsp 1445348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2016. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 719390 / SP, Relator: Ministro Benedito Alves, 1<sup>a</sup> Turma, DJ: 15/9/2016).

**CONSIDERANDO** que mandatos consecutivos – como o do compromissário - afasta a prescrição, conforme posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RETORNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA EXAME DE OMISSÕES NÃO SUPRIDAS NO





JULGAMENTO DOS EMBARGOS. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO, ANTE A DESVINCULAÇÃO DOS JULGADORES DO ÓRGÃO JULGADOR DE ORIGEM. TESES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, SEGUNDO O STJ, NÃO ENFRENTADAS. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. DOAÇÃO COM ENCARGO FEITA A PARTICULAR, COM ESTEIO EM LEI DE **QUESTIONADA** CONSTITUCIONALIDADE. **IMPUTADO** DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA DOAÇÃO, QUE TERIAM SE CONVOLADO EM ATO DE IMPROBIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO, DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONCRETIZAÇÃO DO ATO APONTADO COMO ÍMPROBO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CONSIDERANDO-SE, SEGUNDO O EMBARGANTE, O TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO E A DATA DE CITAÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. ALCAIDE QUE EXERCEU DOIS MANDATOS CONSECUTIVOS. NÃO DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO NA DATA ENCERRAMENTO DO SEGUNDO MANDATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE REMONTA A MENOS DE TRÊS ANOS DO ATO ÍMPROBO EM TAL CIRCUNSTÂNCIA. IRRELEVÂNCIA, ADEMAIS, DA DATA DE CITAÇÃO PARA EFEITO DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO EXTINTIVO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. INTERRUPÇÃO, NESSE ASPECTO, AUTOMÁTICA, COROLÁRIO DO MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPRESCRITIBILIDADE, INCLUSIVE, QUE JÁ ERA AFIRMADA NO ARESTO EMBARGADO E QUE FOI CRISTALIZADA NO TEMA 897, DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, SANANDO-SE AS OMISSÕES, MANTER O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, POR DIVERSOS FUNDAMENTOS. O STF, no Tema 897, definiu que 'são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa'. Nas ações de improbidade administrativa, a prescrição é interrompida, segundo precedentes do STJ, pelo mero ajuizamento da demanda. O termo a quo nas ações em que se imputa improbidade a Prefeito Municipal, é o termino do mandato e, no caso de reeleição, o término do segundo mandato, pois em tal hipótese não se verificou a dissolução do vínculo a que alude o art. 23, I, da Lei n. 8.429/92. Não está sujeita à prescrição a pretensão de invalidação de norma tida por inconstitucional, pois tal mácula não se consolida no Nas ações que visam à condenação por ato de improbidade administrativa, é incabível cogitar de decadência, porque; a) não se está diante de direito potestativo; b) não se está diante de ação constitutiva; c) está-se diante de ação de cunho condenatório, sujeito a uma pretensão, e, portanto, submetido às regras da prescrição; d) a Lei n. 8.429/92 define os lapsos extintivos como prazos prescricionais e não como decadenciais. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0169625-09.2011.8.24.0000, de São Carlos, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-10-2018).

ADMINISTRATIVO. IMPROVIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. REELEIÇÃO. DATA DE ENCERRAMENTO DO ÚLTIMO MANDATO EXERCIDO. 1. É firma a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da ação de improbidade administrativa, no caso de reeleição do agente público, se aperfeiçoa apenas quando terminar o mandato. Precedentes: AgRg no AREsp 676.647/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016; REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015. 2. Na hipótese em exame, considerando que o recorrente exerceu, durante o





biênio de 2005/2006, o cargo de Presidente da Câmara Municipal, tendo sido reeleito ao cargo de vereador para o período seguinte (2009/2012), não há que se falar na ocorrência de prescrição. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no REsp: 1593994 ES 2016/0089373-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/05/2018, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2018).

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte";

CONSIDERANDO que referidos princípios devem ser auferidos no momento da elaboração de uma lei, devendo ser perquirido os reais elementos volitivos dos representantes do Poder Legislativo, mormente as de efeito concreto, segundo posicionamento de balizada doutrina, cumprindo citar Emerson Garcia:

Sendo a lei produto da razão e, consoante a clássica lição de Kelsen, estando a validade da mesma adstrita à observância da norma que lhe é hierarquicamente superior, torna-se certo que o legislador infraconstitucional deve render estrita obediência aos comandos estuídos no texto constitucional, isto sob pena de invalidade das normas que editar. Como se vê, a atividade legislativa não é incontrastável, devendo ser perguirida sua adequação aos comandos constitucionais, o que torna legítima a atuação do Poder Judiciário neste sentido. Em linha de princípio, entendemos que a edição de norma dissonante da Constituição, por si só, não teria o condão de caracterizar a improbidade administrativa. Identificada a inconstitucionalidade da norma, deveria ser perquirido, de acordo com o caso concreto, o elemento volitivo que deflagrou a ação do órgão legislativo e a finalidade almeiada com a edição da norma. A partir de tais elementos, seria estabelecido um critério de proporcionalidade na conduta do legislador, o que permitiria a identificação da improbidade sempre que a norma for absolutamente dispensável; dissociada do interesse público; e a situação fática demonstrar que o desiderato final do agente era obter benefício para si ou para outrem com a mesma. Para melhor visualização do tema, seria relevante identificar se a hipótese versa sobre lei em sentido material ou, tão somente, em sua acepção formal. Na primeira hipótese tem-se uma norma de conduta instituída em caráter imperativo e geral, a qual veicula regras eminentemente abstratas; lei formal, por sua vez, é a denominação dada a toda deliberação do órgão legislativo, destituída de abstração generalidade. Aquela tem natureza impessoal e universal, enquanto que esta em muito se assemelha aos atos administrativos.

Tratando-se de lei em sentido material, o principal parâmetro de verificação de sua adequação ao padrão de probidade que deve reger os atos do agente público consiste na observação do princípio da moralidade; o que permitirá a identificação dos vícios de uma norma aparentemente harmônica com o texto constitucional. Como já foi possível constatar, o princípio da moralidade é amplamente estudado sob a ótica dos atos administrativos, sendo torrencial a jurisprudência sobre a aplicação do



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

mesmo. Em que pese a aparente adstrição do princípio à referida seara, sua observância deve assumir uma amplitude compatível com a unidade do texto constitucional, regendo as atividades das demais funções do Estado de Direito, em especial a legislativa. A normatização expressa e a densificação dos princípios extraídos da Constituição da República erigem-se como alicerce adequado à sustentação da necessária adequação dos atos legislativos ao princípio da moralidade. Se não vejamos: a) a República Federativa do Brasil tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); b) o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV) e a utilização da ação popular para anular ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5°, LXXIII) apresentam-se como direitos fundamentais; c) a moralidade administrativa caracteriza-se como princípio setorial da administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, (art. 37, caput); d) a falta de decoro parlamentar apresenta-se como substrato legitimador da perda do mandato dos Deputados e Senadores (art. 55, II); e) os sistemas de controle difuso (art. 97) e concentrado (arts. 102, I, "a" e 125, § 2°) de constitucionalidade permitem a aferição da compatibilidade entre as leis e demais atos normativos com a Constituição da República, aqui incluídos os princípios que defluem do sistema1.

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade representa um "conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, implicando saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto"<sup>2</sup>:

**CONSIDERANDO** que Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que tal princípio representa a legalidade interna (ou substancial) do ato: meio de controle de seus fins, impedindo o desvio dos propósitos de agir do agente administrativo:

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum da honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos. <sup>3</sup>

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe que todo o agir de agente público paute-se no tratamento igualitário, sem favoritismo ou perseguições. Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu Curso de Direito Administrativo, muito bem evidencia referido princípio:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> GARCIA, Emerson. A improbidade administrativa e sua sistematização . **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 86,Disponível em: https://jus.com.br/artigos/4284. Acesso em: 15 jun. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, "Direito Administrativo", p. 69, ed. Atlas, 1999.

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991, p.111.





administrados sem discriminação, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5°, caput) a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.4

CONSIDERANDO que, no mesmo escólio, é a lição de Fábio Medina Osório:

Tanto a imparcialidade quanto a honestidade mantêm laços estreitos, não obstante as distinções possíveis. E isto dá tanto no plano moral quanto no plano jurídico. Não impressiona estejam ambas agrupadas debaixo do dever de probidade administrativa contemplado no art. 37, § 4º, da Magna Carta. [...] a impessoalidade é a exigência de que o administrador, o agente público, não marque sua atividade administrativa pela perseguição de fins particulares, motivações egoísticas, ambições pessoais que se sobreponham ao interesse público. A administração pública tem um sentido e uma característica de permanência, de tal sorte que as peculiaridades pessoais dos governantes não deveriam marcar a máquina pública de modo a torná-la, personalizada, privada, particular, identificável com o suposto proprietário [...].<sup>5</sup>

CONSIDERANDO que tramita o Inquérito Civil n. 06.2012.00000912-6 que tem, dentre outros objetos, apurar a as irregularidades na edição, pela Câm. de Ver. do Mun. de Jaguaruna, da Lei Mun. n. 1.162/2007, a qual dispôs sobre a extinção de cargos vagos e a criação do posto de Oficial Legislativo, supostamente em benefício do Sr. Marcos Antônio Machado (candidato não aprovado no Conc. Púb. de Edital n. 1/2006), em afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que configurou apurado que, no ano de 1990, a Câmara de Vereadores de Jaguaruna realizou concurso público para a formação de seu quadro efetivo de servidores, visto que todos os funcionários da Casa ocupavam postos de comissão e, nesse certame, foram aprovados os candidatos que já ocupavam os respectivos cargos, dentre eles o advogado Marcos Antônio Machado, tendo sido declarada a nulidade do concurso por meio da Ação Popular n. 282.96.000415-9;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1993, pág. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Osório, Fábio Medina. *Teoria da Improbidade Administrativa*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2007, p. 158.





**CONSIDERANDO** que, no ano de 2006, foi realizado novo concurso público (Edital n. 1/2006), para provimento das vagas decorrentes do resultado da referida Ação Popular, no qual o candidato Marcos Antônio Machado não logrou êxito em ser aprovado em primeiro lugar, mas em segundo, para o cargo de Oficial Legislativo;

**CONSIDERANDO** que, <u>em 2007</u>, após o desfecho do Concurso, foi aprovada a Lei Municipal n. 1.162/2007 pelos vereadores João Frederico Stipp, Adriano Souza dos Santos, Sérgio Luiz Bittencourt, Eder Rocha Meurer, Gilmar Flor, com a concorrência do então prefeito Marcos Fabiano dos Santos Tiburcio, dispondo sobre a extinção dos cargos vagos da Câmara Municipal e sobre a criação do posto de Oficial Legislativo, aumentado para duas vagas;

**CONSIDERANDO** que, diante da Lei Municipal n. 1.162/2007, foi promovida a Ação Popular de Autos n. 282.07.001101-0, cuja sentença - transitada em julgado em 11 de junho de 2010, declarou a nulidade da referida lei;

**CONSIDERANDO** que a sentença declarou que tal lei é de efeitos concretos, motivo pelo qual equipara-se a um ato administrativo. Situação que viabiliza o controle de mérito;

**CONSIDERANDO** que a sentença expressamente reconheceu a violação ao princípio da impessoalidade, diante da ausência de necessidade de dois cargos, em que um deles foi criado para beneficiar o advogado já referido. Veja-se o final da argumentação constante no julgado:

(...) Diante dessa considerações, verifico que a Lei n. 1.162/07 desobedeceu o princípio constitucional da impessoalidade, não há como ser-lhe emprestado efeito, impondo o reconhecimento de sua nulidade (fl. 128 dos autos do inquérito civil).

**CONSIDERANDO** que, a despeito do julgado, o qual por si só já é suficiente para caracterização da violação do princípio da impessoalidade, tem-se o depoimento de Itamar Viera da Cruz, o qual demonstra o direcionamento da referida lei, com violação, igualmente, do principio da moralidade, cumprindo aqui citar um trecho da transcrição:

(...) esse cargo na verdade era uma vaga só, e ele fico em segundo lugar, já era dês do início que eu conheço ele que ele já assumiu essa vaga o Doutor Marcos, talvez sem Concurso Público né. Ai quando houve o concurso ele fico em segundo lugar, nós contrariado porque gostaríamos que ele continuasse (documento incluso no inquérito civil).



**CONSIDERANDO** que o compromissário Sérgio Luiz Bittencourt reconheceu que não havia necessidade de dois cargos de assessor legislativo, demonstrando que foi uma atuação direcionada, ao assim declarar:

(...) **Promotor:** ta. mas o que eu indago o senhor é que aconteceu o seguinte. nesse primeiro momento esse candidato que ficou em primeiro lugar foi chamado e cumpriu sua função, mas nesse meio tempo antes da saída de ele ter passado em outro concurso, antes da desocupação da vaga desse primeiro colocado o Poder Legislativo, por essa lei municipal 1.162 criou o segundo posto de Oficial Legislativo, esse que é o questionamento, pois foi criado o segundo posto enquanto o primeiro ainda estava sendo ocupado. E nesse meio tempo dai com a criação desse projeto de lei que até correu em uma velocidade bem grande, a aprovação, a sanção e todo o projeto. E, logo em seguida foi nomeado o senhor Marcos Machado, então por um período de tempo até que o judiciário tornasse sem efeito essa lei do segundo posto os dois tiveram juntos nas funções. O primeiro colocado e o segundo, em razão dessa criação de um novo cargo de oficial, ai depois com a invalidação o seu Marcos foi exonerado porque faltaria uma vaga, e com a saída do primeiro candidato do cargo ai sim legalmente o seu Marcos entrou assim como até hoje exerce suas funções na Câmara.

**Sérgio:** e exerce muito bem, ele orienta muito bem, sempre peço explicação de projeto de lei que entra do Poder Executivo e sempre realmente ele assessora muito bem, ele está na casa trinta e poucos anos.

**Promotor:** o primeiro colocado durante o período que exerceu a função, exerceu a contento?

**Sérgio:** exerceu, até tem um projeto meu na época, ele me auxilio bastante, mas, tivemos pouco contato não sei se foi 2 meses ou 3 meses ele ficou pouco tempo com a gente.

Promotor: mas no período que ficou?

Sérgio: sim, atendeu bem é um bom rapaz.

**Promotor:** a indagação que acho importante para a solução desse caso é intender o que os vereadores na época resolveram por bem criar um segundo posto legislativo em tese desnecessário de Oficial Legislativo ao que parece que até hoje pela demanda de trabalho vigora só um cargo deo oficial, porque esse segundo cargo foi criado? Para que o seu Marcos entrasse ao serviço publico?

**Sérgio:** Não, não foi isso, pois, veja bem, ele estava em segundo lugar o rapaz, então foi essa tentativa para criarmos o projeto de lei para a legalidade do processo.

**Promotor:** pois é, mas havia demanda para mais um cargo?

Sérgio: não, não até hoje.

**CONSIDERANDO** que a conduta do compromissário amolda-se ao artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92 prevê as seguintes sanções às condutas improbas previstas nos artigos 11 do mesmo diploma legal:

"[...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco





anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

**CONSIDERANDO** que da referida conduta não configurou dano ao erário, já que o assessor legislativo prestou seus serviços e a lei foi anulada;

**CONSIDERANDO** que se tratou de um ato isolado, pois o compromissário, apesar dos sucessivos mandatos, não foi condenado por outros atos improbos, evidenciando que a pena de multa é adequada e suficiente para os fins de prevenção e repressão da conduta;

CONSIDERANDO que, ainda há um grande lapso temporal entre a data dos fatos e o presente ajuste, em que a maioria dos envolvidos não irá responder pela conduta, devendo se buscar uma quantificação equitativa;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos,

### **RESOLVEM**

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

### I - OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o COMPROMISSÁRIO ter violado o princípios da moralidade e impessoalidade por concorrer na criação da Lei n.1.162/2007 para beneficiar o advogado Marcos Antônio Machado.

## II - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se ao pagamento de multa civil, no valor correspondente a 1,5 da remuneração percebida na data do fato, que totaliza R\$ 2.445,23 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e





DO ACORDO

três centavos), em duas parcelas, cada qual no valor de R\$ 1.222,61 (mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos) com vencimento nos dias 28/08/2020 e 28/09/2020; que será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico dos COMPROMISSÁRIOS.

## III - AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 3ª: O COMPRIMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, até 5 dias após o vencimento, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto)**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

# IV - AS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 5ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

**Cláusula 6ª:** O descumprimento da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

### V - PRESCRIÇÃO

Cláusula 7ª: O signatário do presente acordo reconhece expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)<sup>6</sup>.

### VI - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 8ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar os réus em conduta improba mais grave.

### VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 9ª: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

Jaguaruna, 09 de julho de 2020.

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

SÉRGIO LUIZ BITTENCOURT

Compromissário

MARCELO WANDERLIND BITENCOURT
Advogado – OAB/SC 24125